



Processo n. 5009787-84.2022.8.24.0023 SIG n. 08.2022.00011150-0

## TERMO DE ACORDO EM PROCESSO JUDICIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, doravante denominado Ministério Público; e VELEIROS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 75.526.160/0001-78, com sede na Rua Silva Jardim, n. 1050, Centro, Florianópolis, SC, doravante denominada Compromissária, representada por Ony Joaquim de Carvalho (CPF n. 002.287.709-63), e assistida pelo advogado Olavo Rigon Filho (OAB/SC 4117); nos autos do cumprimento de título executivo judicial n. 5009787-84.2022.8.24.0023 (SIG n. 08.2022.00011150-0), autorizados pelo art. 3°, § 3°, do Código de Processo Civil, pela Resolução n. 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e pela Carta de Brasília, assinada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias das unidades do Ministério Público, e, ainda:

**CONSIDERANDO** a função institucional do Ministério Público de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal do art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5°, *caput*, da Lei n. 7.347/1985;

**CONSIDERANDO** que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados,



28º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL DEFESA DO MEIO AMBIENTE

defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3°, § 3°, do Código de Processo Civil);

**CONSIDERANDO** a importância da prevenção e da redução da litigiosidade e possibilidade as controvérsias e os conflitos envolvendo o Poder Público e os particulares, ou entre eles, notadamente aqueles de natureza coletiva podem ser resolvidos de forma célere, justa, efetiva e implementável;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituída pela Resolução n. 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da instituição;

CONSIDERANDO que a referida resolução recomenda a utilização da negociação para as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa dos direitos e interesses da sociedade, em razão da sua condição de representante adequado e legitimado universal (art. 129, III, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** a Carta de Brasília, assinada em 22-9-2016, pela Corregedoria-Nacional do Ministério Público e as Corregedoria-Gerais dos Estados e da União, que estabelece diretrizes, dentre outras, de fomento à atuação resolutiva do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO que o referido documento reconhece a necessidade de priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, tendo em vista ainda o abarrotamento do Judiciário;

CONSIDERANDO que, em 30-9-2003, o Ministério Público moveu ação de execução de obrigação de fazer em face da Compromissária, pretendendo a expedição de mandado de citação para que o executado realizasse a demolição das obras irregularmente edificadas, sob fiscalização da SUSP, em prazo a ser determinado pelo Juízo, cumprindo, desse modo, com a sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 709/92;

CONSIDERANDO que, em 14-1-2022, o Ministério Público promoveu o





presente cumprimento de título executivo judicial (exigibilidade de pagar quantia certa) em razão da não demonstração do cumprimento da obrigação de fazer judicialmente imposta;

**CONSIDERANDO** que, em 14-3-2022, a empresa requerida apresentou impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Ministério Público, requerendo a extinção do feito por falta de título executivo judicial ou, subsidiariamente, o reconhecimento do adimplemento substancial da obrigação ou redação dos valores;

**CONSIDERANDO** em 13-12-2022, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada foi rejeitada, reduzindo-se, de ofício, a pena de multa inicialmente aplicada no processo principal (autos n. 0661165-82.2003.8.24.0023) ao valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

**CONSIDERANDO** que a empresa requerida demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer determinada judicialmente, nos termos na Folha de Rotina do procedimento administrativo n. I 7904/2022, datada de 27-1-2023 (documento anexo);

**CONSIDERANDO** que, durante as tratativas extrajudiciais, a empresa requerida reiterou os argumentos referidos nos embargos de declaração, sustentando que não houve pronunciamento judicial sobre a multa arbitrada nos Eventos 289 e 326 e da mesma forma sobre o cumprimento parcial da obrigação de fazer (Evento 25);

**CONSIDERANDO** que o pagamento ocorre de modo praticamente integral e em curto prazo, concedendo-se prazo apenas para a liquidação dos ativos;

## RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE ACORDO**, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

Cláusula 1ª. Compromete-se a empresa Compromissária ao pagamento da multa aplicada no processo principal, mediante o depósito de R\$ 1.500.000,00, em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL), em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 100.000,00 no ato de assinatura do acordo, e a outra no valor de R\$ 1.400.000,00, com vencimento em 30-6-2023.



28º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Cláusula 2ª. O não pagamento da quantia ajustada no prazo avençado acarretará sua imediata execução judicial pelo Ministério Público, desconsiderando-se o valor ajustado neste termo de acordo para se restabelecer a quantia arbitrada judicialmente de R\$ 2.000.000,00.

Cláusula 3<sup>a</sup>. As partes expressamente renunciam o direito de discutir o valor arbitrado judicialmente;

**Cláusula 4**<sup>a</sup>. Obriga-se o Ministério Público a não agir judicialmente contra a Compromissária em relação ao objeto deste ajuste, enquanto ele for cumprido.

**Cláusula 5**<sup>a</sup>. O presente Termo de Compromisso será eficaz a partir de sua assinatura, devendo ser encaminhado para homologação judicial no âmbito do cumprimento de título executivo judicial n. 5009787-84.2022.8.24.0023.

Por estarem assim compromissados, firmam este **TERMO DE ACORDO**, que, após a homologação, terá eficácia de título executivo judicial, conforme art. 515, III, do Código de Processo Civil.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2023.

[assinado digitalmente]
ANALÚ LIBRELATO LONGO
Promotora de Justiça

[assinado digitalmente]
OLAVO RIGON FILHO
Advogado (OAB/SC 4117)

[assinado digitalmente]
VELEIROS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
Compromissária